



C.M.V.  
Proc. N° 1644/14  
Fls. 28/27/01  
Resp. C

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 222/2014

**Assunto: Emenda 02 ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 61/2014 - Autoria do Vereador Leonídio Agusto de Godói (Léo Godói) que “Modifica o § 2º do artigo 3º”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**

**Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó**

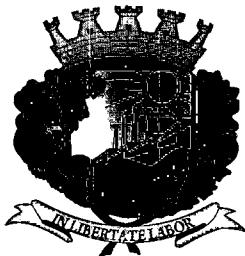
Tratâ-se de parecer jurídico relativo à Emenda em epígrafe que modifica o parágrafo 2º do Artigo 3º, alterando o período de até 02 (dois) anos, para 06 (seis) meses.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, se nota a indicação da finalidade a que se destina a Emenda, que é tornar a Lei menos severa, com a diminuição do lapso de tempo considerado para fins de configuração da reincidência na infração.

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, pois o Município detém o *status* de ente federativo dotado de autonomia (CF, art. 18, ‘caput’), tendo a Constituição lhe outorgado competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).



C.M.V.  
Proc. No 1644/14  
115. 20/09/2014  
RESP

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



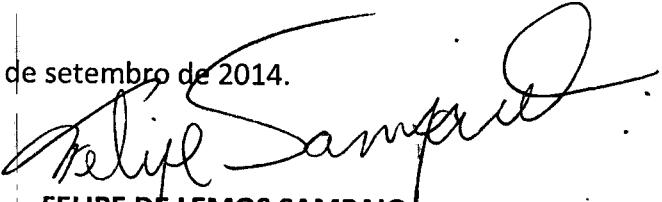
Ano Internacional da  
Agricultura Familiar  
2014

No que tange a iniciativa, é oportuno registrar que, a presente propositura versa sobre matéria de competência comum, não havendo óbice para a propositura da Emenda, tendo em vista que institui regramento a ser aplicado **aos municípios**, e por não impor obrigações ao Poder Executivo, nem onerar o Erário, não há campo para o reconhecimento de vício.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer

D.J., aos 17 de setembro de 2014.

  
FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

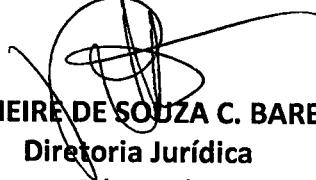
Diretoria Jurídica

Diretor

  
ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

  
ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA

Diretoria Jurídica

Advogada

  
GRAZIELLE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar